



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 91ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE GESTÃO COMPARTILHADA
ESTADO/MUNICÍPIOS.**

1 Aos vinte dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 91ª Reunião Extraordinária da Câmara
2 Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Municípios, do Conselho Estadual de Meio Ambiente,
3 através de videoconferência, com início às 14h e com a presença dos seguintes Representantes: Sr. Luiz
4 Henrique Nascimento, representante do Corpo Técnico da Sema; Sra. Vanessa Rodrigues, representante da
5 FEPAM; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Alessandro Noal, representante dos
6 Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Marcelo Camardelli Rosa, representante da FARSUL; Sra. Cláudia
7 da Silva Sadowski, representante da FIERGS; Sra. Lidiane Radtke, representante da SOP; Sra. Liana Barbizan,
8 representantes da Sema; Sra. Marcia Eidt, representante da SERGS e Sra. Ana Cruz, representante do
9 Sindiágua. Participaram da reunião a Sra. Ana Amélia/FAMURS e a Sra. Laura Oliveira/FIERGS. Constatando
10 a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 14h 03min. **Passou-se ao 1º item da pauta:**
11 **Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018:** Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente apresenta
12 uma demanda de Nova Petrópolis que se trata de parcelamento de solo. Tendo ficado pendente a resposta da
13 Fepam na sua ultima discussão, ainda sem resposta, é novamente adiado. Apresenta uma demanda que se
14 refere as atualizações da Resolução 372/2018, passando a voz a Marion Luiza Heinrich/Famurs: que se
15 manifesta propondo a resolução da pauta que já vem sendo adiada desde o ano passado, se assim for do
16 entendimento dos restantes participantes. Marcelo Camardelli Rosa/Farsul-Presidente: concorda e sugere o
17 mesmo, passando a palavra ao Alessandro Noal/CBH: que se manifesta com questionamentos sobre a
18 necessidade do pedido. Marion Luiza Heinrich/Famurs: concorda com a base da proposta, mas não com os
19 prazos anuais sugeridos no pedido, passando então a palavra ao Alessandro Noal/CBH que também não
20 concorda com os prazos anuais, sugerindo um prazo de 6 meses. Marcelo Camardelli Rosa/Farsul: comenta a
21 tentativa de acumular de 2 a 3 meses nas alterações feitas na Resolução, comenta também a preocupação
22 quando imposta uma regra de 6 meses para alterações, ocorrerem necessidades emergenciais, tendo a ser
23 inevitável eventuais exceções. Lidiane Radtke/SOP: sugere o prazo de 3 meses para as alterações, aberta a
24 exceções de necessidade. Marcelo Camardelli Rosa/Farsul: concorda com a sugestão de prazo de 3 meses, e
25 sugere a padronização informal do mesmo. Passando então a palavra a Sra. Vanessa Rodrigues/Fepam: que
26 diz ser necessária uma mudança no regimento também. Cláudia da Silva Sadowski: comenta existir um prazo
27 de 6 meses entre as ultimas alterações. Marion Luiza Heinrich/Famurs: sugere como resposta ao pedido, a
28 prova de que na prática já vem sendo demonstrado a aplicação de um prazo de 6 meses. Ficando então
29 definido pelo Marcelo Camardelli Rosa/Farsul-Presidente, com o consenso dos demais, a elaboração de um
30 ofício com entendimento da Câmara Técnica. Marcelo Camardelli Rosa/Farsul-Presidente inicia a discussão de
31 uma nova demanda tratando sobre uma dúvida de irrigação, que já possuía pronto o ofício resposta, vindo a
32 consultar aprovação de todos, **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Marion Luiza Heinrich/Famurs: comenta
33 sobre uma demanda de Guaíba, sobre ancoradouros, onde foram apresentados os documentos e combinado o
34 debate para a próxima reunião. O Marcelo Camardelli Rosa/Farsul inicia a apreciação de uma demanda da
35 GERCEN, sobre a constância da palavra “empreendimento” na resolução 372/2018 e da ausência da definição
36 de empreendimento. Manifestaram-se com concordância a Sra. Marion Luiza Heinrich/Famurs, Sr. Marcelo
37 Camardelli Rosa/Farsul e Sra. Vanessa Rodrigues/Fepam, tendo como encaminhamento a resposta à
38 GERCEN que está em elaboração a definição de empreendimento, passando então a próxima demanda.
39 Demanda de TAPEJARA, dúvida do guia 372 Glossário, a Marion Luiza Heinrich/Famurs: se manifesta dizendo
40 que já tinha sido respondido e iria verificar o caso, sob aguardo, é passado então a próxima demanda. Criação
41 de novo CODRAM para hangares, o Sr. Marcelo Camardelli Rosa/Farsul: questiona a Vanessa
42 Rodrigues/Fepam sobre esclarecimentos sobre a criação do novo CODRAM, que se manifesta com instruções
43 de adiamento da decisão para melhor análise do pedido, passando então para análise da próxima demanda, de
44 Passo Fundo, dúvidas em relação ao tratamento de efluentes da atividade de clínica veterinária. Marcelo

45 Camardelli Rosa/Farsul: faz a leitura da demanda. Manifestaram-se com questionamentos e esclarecimentos, a
46 Sra. Marion Luiza Heinrich/Famurs, Vanessa Rodrigues/Fepam, Lidiane Radtke/SOP, Cláudia da Silva
47 Sadovski/Fiergs, Ana Cruz/Sindiágua e Marcelo Camardelli Rosa/Farsul. Devido ao prazo apertado de alguns
48 participantes, fica adiada a decisão para a próxima reunião. **Passou-se ao 2º item de pauta: Assuntos**
49 **Gerais:** Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a reunião às 15h 52min.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Of. CTPGCEM/CONSEMA nº 0011/2022

Porto Alegre, 13 de maio de 2022.

Senhores Representantes:

O Presidente da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios - CTPGCEM convoca Vossa Senhoria para a **91ª Reunião Extraordinária**, a ser realizada em **20 de maio de 2022, (sexta-feira), às 14h**, através de **videoconferência** acessível pelo link a seguir: Link da reunião:

<https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf2104fdf3a37cde14905a988347bbb7c>

Número da reunião: 2337 154 4521

Senha: meioambiente

PAUTA:

- 1. Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018;**
- 2. Assuntos Gerais.**

Atenciosamente,

Marcelo Camardelli
Presidente da Câmara Técnica de
Gestão Compartilhada Estado/Municípios - CTPGCEM

Reunião 20.05.22

Programa Mais Água Mais Renda

18.11.21 Coordenador Cristiano apresentou relatório do GT.

16.12.21 Elaborar ofício resposta a CONSEMA com base no relatório do GT. Apreciação na próxima reunião da CTP.

20.01.22 Não debatido

24.02 Não debatido

E-mail SEMAPE – Dúvidas sobre isenção MEI e 372

21.10.21 Relato coordenação. Próxima reunião do GT dia 28.10.21

18.11.21 Jorge relatou

16.12.21 Relato Marion

20.01.22 Relato

24.02.22 Não debatido

Ofício Município ERECHIM – Dúvidas sobre atividades baixo impacto e 372. Lei da Liberdade Econômica.

21.10.21 Relato

18.11.21 Relato Jorge

16.12.21 Relato Marion

20.01.22 Relato

24.02.22 Não debatido

FAMURS 26.11 - Falta de dispositivo, na Resolução 372/2018, que trate da soma das áreas no caso de correlatas.

21.10.21 Relato

18.11.21 Relato Vanessa FEPAM

16.12.21 Relato Vanessa

Reunião 20.05.22

20.01.22 Relato

24.02.22 Relato Marion

Art. 3o. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantêm relação entre si no processo produtivo ou na prestação de serviços necessitando estar na mesma área física. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantêm interrelação e interdependência entre si na operação ou instalação do empreendimento, estando na mesma área do empreendimento ou ligada fisicamente a este.

§ 2o. O licenciamento ambiental deverá considerar todas as atividades do empreendimento. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 2º. O licenciamento ambiental deverá considerar o somatório das áreas úteis de todas as atividades do empreendimento para definição do porte, devendo ser considerado para o enquadramento o ramo de maior potencial poluidor.

§ 3º. Caso todas as atividades do empreendimento tenham um mesmo potencial poluidor, porém competências originárias de licenciamento distintas, caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento do empreendimento. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 4o. Os conflitos em relação a existência ou não de correlação entre as diferentes atividades em um mesmo empreendimento deverão ser encaminhadas diretamente à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do CONSEMA-RS, que consolidará seu entendimento em ata. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

FAMURS 26.11 - Licenciamento de ETEs de loteamentos licenciados pela Fepam (mais de 15 anos).

15.04.21 Verificar com a Clarice proposta FEPAM (Fabiani irá verificar)

20.05.21 FAMURS e FEPAM irão se reunir e propor encaminhamento.

09.06.21 FAMURS e FEPAM solicitam aguardar em razão do PL 3729/2004.

24.02 Relato Marion, falta de consenso

CONSEMA 29.01.21 – PROJETO BGL

21.10.21 Oficiar empresa e presidente do CONSEMA

18.11.21 Não debatido

16.12.21 Aguardar ofício elaborado pela SEMA (Liana)

20.01.22 Relato

Reunião 20.05.22

24.02.22 Relato Liana

SANTA VITÓRIA DO PALMAR 04.02.21 – Lei de Liberdade Econômica

19.08.21 Responder ao demandante. Aguardar resultado do GT.

11.08.21 Aguardar resultado do GT

FEPAM 02.03.21 – CODRAM 4750,52 POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES ÁEREOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)

Acho que é necessário revisar este codram pois abastecimento próprio vai estar ligado a alguma atividade licenciável, como estacionamento de frotista, marina, aeroporto, etc, e assim sendo este é licenciado como correlato, desta forma ou ele deve ser excluído ou deve ser informado em glossário que seu licenciamento em separado só vai ocorrer quando a atividade a qual está ligado é não licenciável.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Aguardar definição GT correlatas.

21.10.21 Aguardar GT Correlatas

24.02.22 Aguardar GT Correlatas

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
4750,52	POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES ÁEREOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)	Volume (m³)	Médio	até 15m3	de 15,01 a 45,00	de 45,01 a 90,00	de 90,01 a 135,00	de 135,01 a 180,00	demais

Reunião 20.05.22

FAMURS 21.05.21 - INCLUSÃO DE TEMA NA PAUTA NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO GF. Nº 0317/2021

Porto Alegre, 21 de maio 2021.

Senhor Presidente.

A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, ao cumprimentá-lo cordialmente, vem, através deste, requerer a inclusão de item na pauta da próxima Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

A Lei Federal 12.651/2012 instituiu o Programa de Regularização Ambiental – PRA de posses e propriedades rurais, conferindo competência ao Estado para editar normas de caráter específico. Considerando que o referido Programa carece de implementação no Estado o Rio Grande do Sul e que inúmeros produtores aderiram ao mesmo, em razão do prazo concedido, alguns entendimentos divergentes sobre a exigência de recuperação de áreas têm surgido por parte dos órgãos licenciadores e produtores rurais.

Diante disso, no intuito de uniformizarmos os entendimentos e, se necessário, elaborarmos uma Recomendação, solicitamos que esta pauta, que trata de recuperação de áreas em licenciamentos ambientais de atividades realizadas por produtores que solicitaram adesão ao PRA, seja encaminhada à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do Consema.

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Criação Grupo de Trabalho (SEMA/FEPAM/FAMURS/CBH/FARSUL/FIERGS)

17.03.22 Agendada reunião do GT 07/04/22 – 10h incluir SOP

FEPAM GUIA 372 26.05.21 - Dúvida

Conforme conversado via telefone, repasso os questionamentos referente a irrigação por captação direta.

Como havia dito, alguns municípios têm orientado/exigido o encaminhamento do licenciamento ambiental, mesmo que essa atividade esteja descrita no ANEXO III da CONSEMA 372/2018 e suas alterações.

No meu caso específico, não restam dúvidas de que trata-se de captação direta. Não há barragem de nível, assim como, não há qualquer estrutura construída que provoque barramento ou algum reservatório para acúmulo de água.

Entretanto, o empreendedor possui uma licença emitida em 2019 (posterior às Resoluções 372 e 379), ou seja, já estavam definidas as orientações para não incidência.

Então, busco com o órgão estadual informações sobre como proceder e, nesse sentido, apresento as perguntas:

- A atividade é ANEXO III da CONSEMA 372/2018. O que no meu entendimento, os municípios não têm "poder" para alterar ou tornar licenciável pelo município. Estou errado? Pode o município com força de lei, tornar mais restritiva do que a resolução da CONSEMA? **Não (Se estiver no anexo III)**

Reunião 20.05.22

- Contando que o Município não possa alterar e tendo certeza que é uma captação direta, o proprietário pode ficar tranquilo ao não encaminhar o licenciamento, já que está amparado para 372? Óbvio estão em acordo com os demais instrumentos de controle (CAR, OUTORGA, Receituário..) **Solicitar a anulação do ato (Licença emitida)**

- Caso haja uma denúncia para a PATRAM ou órgão municipal, bastaria apresentar a Resolução CONSEMA nº 372 e suas alterações? Quais mais instrumento dá essa garantia? Consema 323?

Quanto aos questionamento, era isso.

Em anexo, coloco a imagem de parte da licença que foi emitida pelo órgão ambiental municipal.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

18.11.21 Buscar informações referente CODRAM

24.02.22 Proposta inicial de redação.

17.03.22 Aguardar SEMA / Secretaria executiva verificar ata plenária

1. O consema entende § 2º. O anexo III desta Resolução refere os empreendimentos e atividades não incidentes de licenciamento ambiental, uma vez que estão sujeitos a outros atos autorizativos e instrumentos de controle.

2. (art. 4 e 10) § 1o. O município, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou norma específica, para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento no anexo I desta Resolução.

3. Orientar o empreendedor a buscar orientação junto ao órgão ambiental municipal sobre a possibilidade de solicitar o encerramento da licença.

Demanda Ministério Público 27.05.21 – PROA 21/0500-0000776-6

15.07.21 Criação GT SEMA/FEPAM/FAMURS/FARSUL

17.09.21 Relato

21.10.21 Agendamento de reunião do GT com os municípios envolvidos

16.12.21 Relato Coordenador GT

Reunião 20.05.22

NOVA PETRÓPOLIS 08.06.21 – Dúvida

Pemu Id: 381

Tipo Documento: 110 LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Ramo Atividade: 3414,4 PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)

Pergunta: Na aprovação de loteamentos com supressão de vegetação em estágio médio, é possível cobrar do loteador/empreendedor que a compensação de área equivalente seja referente aos arruamentos e também sobre a vegetação incidente nos lotes (que não será autorizada a supressão na LI). Assim o loteador já faria a compensação das áreas dos lotes, para no futuro qdo no proprietário do lote quiser construir ficar apenas onerado com o licenciamento do corte. Existe uma legislação de Minas, a Instrução de Serviço Sisema 02/2017, que autoriza dessa forma: A compensação será cumprida integralmente pelo loteador, que deverá apresentar proposta de compensação, já no momento do licenciamento do loteamento, considerando o potencial máximo de supressão das áreas comuns e dos lotes individuais. Acrescenta-se que é desejável que haja a maior conectividade possível entre a área a ser preservada e a área de compensação, visando o maior ganho ambiental. Destaca-se que ambas as áreas (de compensação e de preservação) devem ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua. Neste caso, deverá ser estabelecida a seguinte condicionante no licenciamento ambiental: ¿Averbar nas certidões de registro de imóveis dos lotes a serem transmitidas aos proprietários, a informação de que as áreas de compensação e de preservação, exigidas respectivamente pelos Artigos 17 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, foram averbadas na(s) matrícula(s) nº XXXX, pertencentes ao loteamento.¿ B) Lotes individuais inseridos em loteamentos licenciados, com área preservada e compensação (art. 31 e 17, respectivamente, da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006) cumprida pelo loteador Desde que o proprietário do lote individual comprove a existência da área preservada e cumprimento da compensação do loteamento como um todo (incluindo a área do lote) pelo loteador/empreendedor, este estará isento do cumprimento de compensação para fins de supressão de vegetação nativa do lote individual. É possível o município criar através do conselho de meio ambiente uma resolução nesse sentido?

Resposta:

Município: 4313201 NOVA PETROPOLIS

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

24.02.22 Aguardar Giovana

17.03.22 Solicitar à Clarice resposta FEPAM

20.05.22 Aguardar FEPAM

Reunião 20.05.22

02.08.21 FAMURS – Manifestação em relação às atualizações da 372

De antemão, uma questão que tem incomodado não só a nós, mas outros técnicos de município, são as sucessivas alterações na Resolução 372.

São 497 municípios, alguns com alguma legislação própria complementar, todos com sistemas informatizados, os quais incluem também as medidas de porte e potencial poluidor para cálculo das taxas, programas/sistemas também associados a outros instrumentos como a emissão de Alvarás de Funcionamento, documentos associados às secretarias da Fazenda, etc., além de uma rotina de processos de licenciamento.

Assim, além de algum atraso no que tange à constante atualização por parte dos municípios em relação ao que ocorre no CONSEMA, uma única alteração já pode acarretar consequências em vários outros instrumentos. Não é razoável, portanto, que toda hora apareça uma alteração nem algum CODRAM, supressão da atividade, mudança no critério de porte licenciado pelo município ou de isenção, ou mesmo isenção da atividade em geral, etc.

Nesse sentido, eu sugeriria que as alterações pudessem continuar sendo avaliadas e votadas pelos conselheiros continuamente, mas que isso ficasse em registrado em ata, sem uma imediata resolução alterando a 372. Penso que deveria haver uma data-base para a Revisão da Resolução 372, de 4 em 4 anos, de 2 em 2 anos, ou ainda que fosse anual, mas não várias alterações no ano, toda a hora.

Se quiseres, eu posso formalizar a solicitação através de ofício, mas a argumentação seria essa.

31.08.21 Início debate

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

24.02.22 Elaborar redação para resposta ao município

20.05.22 Elaborar ofício com entendimento da CTP.

Demanda FEPAM CONSEMA 12.08.21 – Alteração texto 372 –

Prezados,

Encaminho a solicitação abaixo, juntamente com as considerações pra tal, com vistas a encaminhamento ao CONSEMA- Câmara Técnica de Gestão Compartilhada, para análise. Considerando a Lei Federal no 12651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, na qual em seu artigo 26 remete a competência para as autorizações de supressão de vegetação nativa ao órgão Estadual.

Considerando que o Estado não realiza convênios com os municípios para gestão da flora nativa localizada no Bioma Pampa.

Considerando que hoje o Decreto Estadual no 52.431/2015, que determina algumas regras para o Bioma Pampa está judicializado, conforme processo judicial no nº 1.15.0122787-5 e parte dele está sob efeito de decisão liminar, a qual se descumprida acarreta em multas. Considerando que para autorizar supressão de vegetação nativa se faz necessária uma avaliação minuciosa do CAR, tal seja, se realiza análise do CAR considerando a legislação vigente e com solicitação das retificações necessárias e hoje os municípios não tem acesso ao SICAR RS para efetuar a análise. Quando das discussões na Câmara Técnica e no CONSEMA sobre o tema, se vislumbrava que os maiores empreendimentos licenciados via impacto local seriam os de irrigação, principalmente

Reunião 20.05.22

por aspersão, onde a medida porte que cabe ao ente municipal licenciar é de no máximo 10 hectares. Todavia, não se atentou para o fato de o sistema de irrigação poder atingir 300, 500 ou até mesmo 1000 hectares (áreas irrigadas). Logo, considerando os motivos acima, entendemos demasiado um município autorizar supressão de vegetação nativa em 500 hectares ou mais, sem as ferramentas para tal. Por fim, entendemos que o determinado no § 3o do art. 5o da Resolução Consema no 372/2018 é inconstitucional, pois não tem base legal para tal, além disso, conforme o descrito pode acarretar em insegurança jurídica para os empreendedores e prejuízos ambientais, portanto, solicitamos que o mesmo seja revisado e que seja excluído o termo “inclusive em zona rural”, alterando para:

“§ 3o. Nas demais áreas, em que não incidente o regramento do § 1o., o órgão licenciador é competente para autorizar a supressão de vegetação nativa, em zona urbana, mesmo quando associada ao empreendimento ou atividades em licenciamento.

31.08.21 Criação Grupo de Trabalho (SEMA/FEPAM/FIERGS/FAMURS/FETAG)

16.12.21 Relato Giovana

24.02.22 Relato Giovana

FEPAM 13.08.21 – PROA 21/0500-0001362-6 PRADs

"O CONSEMA através da Resolução 372/2018, estabeleceu que a atividade sob CODRAM 10580,20 - Recuperação de Áreas Degradadas em Zona Urbana, é integralmente licenciada pelos municípios por ter sido enquadrada como de impacto local, e de acordo com o parecer do Agente Setorial da SEMA Procurador do Estado, Juliano Heinen, poderão haver casos em que este tipo de licenciamento deva ser feito pelo estado. Face ao exposto, bem como aos demais documentos constantes neste PROA, solicito que este seja encaminhado ao CONSEMA, para que o assunto seja avaliado em suas câmaras técnicas de Gestão Compartilhada e de Assuntos Jurídicos. No caso do CONSEMA ter o mesmo entendimento, solicito que seja feita a alteração necessária na Resolução CONSEMA 372/2018, CODRAM 10580,20 - Recuperação de Áreas Degradadas em Zona Urbana no que se refere a competência de licenciamento.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

17.03.22 Criação GT (SEMA/FEPAM/FAMURS/FIERGS/FARSUL) Agendada 1ª reunião 18/04/22 – 10h

17.08.21 FEPAM/DILCA – Dúvida irrigação

Reunião 20.05.22

Estou iniciando um licenciamento de irrigação por aspersão com uso de barragem no município de Passo do Sobrado, nesta propriedade além da irrigação tem a atividade de Recebimento, secagem e armazenagem de grãos que está licenciada pelo município.

*Minha dúvida é se faço o licenciamento junto com a irrigação ou renovo a licença pelo município? Estou com dúvida se as atividades se enquadram como atividades correlatas. **As atividades não são correlatas. São independentes. Licenças separadas.***

*Outro detalhe é que a propriedade está localizada em dois municípios, parte da área esta em Rio Pardo e parte em Passo do Sobrado. **(considerar o empreendimento)***

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

17.03.22 Redigir ofício resposta

20.05.22 Encaminhar ofício. CTP de acordo

Demanda Guaíba – Ancoradouros

20.05.22 Buscar encaminhamento FEPAM Resolução Conselho de Administração

Porto Alegre 14.09.21 – Dúvida Guia 372 - 4720,1 ATRACADOURO/ PÍER/ TRAPICHE / ANCORADOURO

Pergunta: Considerando a definição dada pelo glossário da Resolução CONSEMA 372 - "Estrutura para ancoragem de embarcações, destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal.", e o grande número de atividades presentes na região das Ilhas do Delta do Jacuí, questionamos se a necessidade de licenciamento é aplicada tanto para uso residencial como comercial. Da mesma forma, questionamos quanto à necessidade de licenciamento para reformas de estruturas já existentes, mas sem ampliação.

19.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

24.02.22 Aguardar

17.03.22 Verificar com FEPAM encaminhamentos

20.05.22 Buscar encaminhamento FEPAM Resolução Conselho de Administração

Reunião 20.05.22

30.09.21 – GERCEN FEPAM – Empreendimentos 372

Encaminho a Presente demanda para Secretaria Executiva do CONSEMA (cópia para direção da FEPAM para conhecimento)

Assim que a Resolução 372/2018 foi publicada envie uma série de mensagens onde apontei erros (duplicidade de Ramos de Atividades por exemplo) e dúvidas.

Uma delas, que segue até hoje (inda não respondida) é referente ao uso de palavra EMPREENDIMENTOS em diversos momentos.

Entendo, SMJ, que a Resolução 372/2018, já atualizada 18 vezes, dispões sobre ATIVIDADES licenciáveis e não empreendimentos.

A expressão "CODRAM" (sem deficiência no texto) se refere (iu) em Código de Ramos de ATIVIDADES e não de empreendimentos.

As tabelas/anexos I , II e III listam ATIVIDADES, nenhum empreendimento.

Empreendimento, SMJ, é diferente de uma Atividade, basta ver as Licenças Ambientais da FEPAM, são descrições diferentes.

Uma atividade é uma PARTE de um empreendimento, a 372 regr Atividades que se licenciadas poderão ser empreendimentos (se cumpridas todas/outras exigências solicitadas pelo SOL e outros órgãos, bombeiros e prefeituras por exemplo).

Solicito que me seja esclarecido o porquê se cita diversas vezes (68) a palavra Empreendimento na Resolução. A palavra atividades é citada somente 60 vezes e em todos anexos se descreve ATIVIDADES.

Os órgãos ambientais (FEPAM e prefeituras) é que dispoem sobre Empreendimentos ao listar exigências de documentos e procedimentos internos.

20.05.22 Vanessa recorda que estamos construindo a definição de empreendimento no GT correlatas. Com isso, podemos responder ao questionamento. Responder à GERCEN que está em elaboração a definição de empreendimento.

07.10.21 Tapejara – Dúvida Guia 372 Glossário

Ramo Atividade: 8120 CLÍNICAS MÉDICAS / UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO / POSTOS DE SAÚDE / CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS

Pergunta: CLÍNICAS MÉDICAS / UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO / POSTOS DE SAÚDE / CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS, Estabelecimento de saúde, destinado ao diagnóstico e tratamento de pessoas, utilizando métodos laboratoriais, clínicos, cinesiológico-funcionais, sem internação, porém com procedimentos invasivos.

Caso não desenvolvam procedimentos invasivos não atende enquadramento para licenciamento?

17.03.22 Verificar com FEPAM. Não está respondida. Responder via e-mail sec. Executiva.

Reunião 20.05.22

13.10.21 FEPAM – Criação de novo CODRAM

Tendo em vista os novos investimentos na área da aviação e com a implementação do transporte aéreo, sentimos que está faltando um código de ramo específico para os Hangares, pois os mesmos não se enquadram nos codrans 4730,10 ou 4730,30, pois não possuem pista própria, utilizando uma licenciada num destes codrans. Poderia ser enquadrados no 3430,20 por similaridade. Porém entendemos que merecem um código de ramo próprio e sugerimos:

Glossário

Instalações para estacionamento de aeronaves junto a aeroportos ou aeródromos, administrada ou explorada por terceiros, que possuam atividade de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem de aeronaves.

17.03.22 Verificar com Clarice a competência

28.04.22 Aguardar esclarecimentos

20.05.22 Aguardar FEPAM

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
4730,31	HANGAR COM MANUTENÇÃO/ABASTECIMENTO /LAVAGEM DE AERONAVES	Área útil (m²)	Médio	-	até 1000	de 1000,01 a 5000,00	5000,01 a 10000,00	10000,01 a 50000,00	demais

PASSO FUNDO 28.10.21 Dúvidas em relação ao tratamento de efluentes da atividade de Clínica Veterinária.

E-mail em anexo no Drive.

20.05.22 Aguardar informações da FEPAM

PORTO ALEGRE 04.11.21 CODRAM: 3430,20 OFICINA MECÂNICA/CHAPEAÇÃO/PINTURA –

E-mail em anexo no Drive.

MC ECO-SANITÁRIOS 08.11.21 Orientação.

Reunião 20.05.22

Prezados, bom dia! Conforme orientação da FEPAM, pedimos gentilmente que nos oriente quanto ao pleito em comento à luz da Lei e demais dispositivos deste Conselho. Resumo do questionário não respondido pela FEPAM.

O questionamento que fazemos junto a FEPAM é relacionado aos grifos. - A "Base de Operações - CODRAM 4781,80" não deve ser da Empresa licitante? - Este licenciamento não é obrigatório para as Empresas prestadoras de serviços de esgotamento sanitário? - Posso ajustar meus licenciamentos L.U de transporte usando Base de Operações - CODRAM 4751,80 de outra Empresa (CNPJ) ou o Licenciamento deve ser da minha Empresa onde é a Base de Operações?

Melhoramos o questionário para que possamos entender a matéria: - Qual a necessidade de realizar o licenciamento no CODRAM 4751,80? - Esse licenciamento é para todas as Empresas que prestam serviço de Esgotamento Sanitário (Limpa Fossa)? - As Empresas não são obrigadas a ter sua Base de Operações? Onde ficam os veículos da Empresa (Na rua)? - Como este órgão fiscaliza as Empresas se as mesmas não possuem Base de Operações licenciadas? - Para realizar o Licenciamento de Transporte, a Empresa não tem que apresentar sua base de operações? - Estas medidas não foram criadas para combater as clandestinidades e os descartes irregulares?

E-mail em anexo no Drive.

22.11.21 – Passo Fundo Esclarecimentos

Boa tarde, sou técnica de licenciamento ambiental da Secretaria do Meio Ambiente de Passo Fundo. Solicito informações referentes ao CODRAM 3414-40, visto alteração quanto a necessidade de licenciamento ambiental para condomínios, blocos de apartamentos, com mais de uma torre como parcelamento de solo. Ou seja, se forem blocos de apartamento em uma gleba em área urbana, independente do numero de blocos, estariam atualmente isentos de licenciamento ambiental ? Realizamos pesquisa no site da Fepam, mas ainda assim, estamos com interpretações contraditórias entre técnicos, onde na legislação municipal há o entendimento de quando houverem dois blocos de prédios, entra como parcelamento de solo e deverá ser obra licenciada. Nesse sentido, necessitamos de uma informação esclarecedora para que possamos adotar em nossos procedimentos rotineiros de licenciamento ambiental.

24.11.21 – CORSAN – Esclarecimento

A Corsan está planejando implantar uma central para receber frascos contaminados ou com reativos/reagentes vencidos gerados nas diversas unidades da Companhia. A central seria no município da Canoas numa edificação existente com a realização de ajustes conforme requisitos da NBR ABNT 12235:1992. Considerando a Resolução Consema 372/2018 e suas alterações, não foi localizada nenhuma atividade possível de enquadrar a central da Companhia, sendo que a mais próxima seria:

Reunião 20.05.22

CODRAM 3121,10 - Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe I, cuja competência é da Fepam. Porém, as atividades da Corsan não são industriais, mas sim saneamento – serviços de utilidade pública.

Questiona-se se o referido CODRAM se aplica somente à indústrias e desta forma a referida central não seria passível de licenciamento?

16.12.21 Entendimento deve constar em ata. Demanda enquadra-se no Codram sugerido.

06.12.21 Carlos Barbosa

Mediante as alterações realizadas na Resolução CONSEMA 372/2018, através da 452, viemos solicitar algumas revisões e sugestões para melhor definir e regravar algumas atividades que podem ser desempenhadas pelos Municípios que possuem o Convênio Mata Atlântica. Solicitamos brevidade nas respostas visto que podemos deixar de atender algumas solicitações de requerentes.

14.12.21 Santa Maria – CODRAM 1415,00 – Alteração descrição

Venho por meio deste sugerir a renomeação do CODRAM 1415,00 FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM, incluindo os equipamentos agrícolas no geral. A inclusão deixaria mais claro o enquadramento de atividades de fabricação e montagem de máquinas agrícolas, ficando FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS DE ESCAVAÇÃO E TERRAPLANAGEM.

09.02.22 Novo Hamburgo – CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica.

A Diretoria de Licenciamento Ambiental, pertencente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Novo Hamburgo, identificou que o CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica é classificado como "Impacto local" pela Resolução CONSEMA nº 372/2018 somente para os portes mínimo e pequeno.

Gostaríamos de solicitar o auxílio da FAMURS para sugerir que essa atividade fosse novamente avaliada pelo Conselho Estadual de Meio e pudesse ser enquadrada como **Impacto Local para outros portes, tendo em vista que os impactos dessas atividades podem ser equiparados, por exemplo, ao CODRAM 2310,21** - Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, com impressão gráfica e ou metalização.

A questão foi avaliada pela equipe técnica de licenciamento ambiental de Novo Hamburgo após vistoria na empresa Novobox Industria De Embalagens LTDA (CNPJ 08.355.868/0001-16). A referida empresa ocupa uma área útil maior que 2.000 m² e a sua atividade é enquadrada no

Reunião 20.05.22

CODRAM 1721,10. Entretanto, a equipe técnica entende que essa atividade não gera impactos que justifiquem o licenciamento estadual. Sendo assim, pedimos por gentileza que o caso seja levado para análise do Conselho Estadual de Meio Ambiente com vistas a uma possível alteração da Resolução CONSEMA nº 372/2018.

FAMURS 25.03.22 Ofício AMUFRON Codram 6111,00

FAMURS 07.04.22 Ofício deliberado no CONSEMA

A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (Famurs), ao cumprimentá-la cordialmente, envia em anexo o Ofício 0464/2022 para ser incluído na pauta da próxima reunião da plenária do Consema. Trata-se de pedido de encaminhamento de propostas à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios para deliberação. Você pode confirmar o recebimento deste e-mail, por gentileza? Estamos à disposição para as informações necessárias.

- Resolução CONSEMA 314/2016: Açudes e casas de veraneio

FAMURS 28.04.22 Ampliação de competência aos municípios

A Federação das Associações de Municípios do RS, ao cumprimentá-los cordialmente, solicita a inclusão de item na pauta da próxima reunião da CTPGEM do Consema, nos termos da Resolução Consema 372/20188.

É de conhecimento de todos que o Estado do Rio Grande do Sul vem sofrendo com a seca, que tem se intensificando ao longo dos anos e ocasionado a falta de água em reservatórios para geração de energia, abastecimento da população e manutenção das atividades agrícolas. De acordo com informações da Defesa Civil Estadual, 85,5% dos municípios gaúchos decretaram situação de emergência. Em relação a toda cadeia produtiva, dados da Farsul estimam perdas no valor de 115,70 bilhões e uma queda de 8% do PIB.

Diante disso, no intuito de auxiliar os produtores rurais e facilitar o encaminhamento dos processos, entendemos como pertinente e necessária a ampliação da competência municipal para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação. Hoje, apesar de termos todo procedimento regido por norma específica do Consema, Resolução 323/2016 e suas alterações, onde consta toda relação de documentos exigíveis do empreendedor para que os municípios possam analisar o pedido de licenciamento ambiental, o município é competente para licenciar apenas o porte mínimo.

Reunião 20.05.22

Assim, solicitamos que a competência municipal para o licenciamento ambiental de todas as atividades de irrigação constantes na tabela da Resolução Consema 372/2018 seja ampliada para o porte pequeno.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
111,30	IRRIGACAO PELO MÉTODO SUPERFICIAL	Área irrigada (ha)	Alto		até 50,00	de 50,01 a 100,00	de 100,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	demais
111,41	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM BARRAGENS	Área da bacia de acumulação (ha)	Alto		até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 50,00	de 50,01 a 200,00	demais
111,42	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM AÇUDES	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais
111,95	BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO – APENAS PARA FORNECIMENTO DE AGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Alto		até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 50,00	de 50,01 a 200,00	demais
111,96	AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO – APENAS PARA FORNECIMENTO DE AGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais

FEPAM 18.05.22

Qual abrangência do CODRAM 3430,10 – LAVAGEM COMERCIAL DE VEÍCULOS. A dúvida é quanto ao que se refere uma lavagem comercial de veículos. Há entendimento é de que são os empreendimentos que lavam veículos para terceiros, tendo esta como atividade principal. Não cabe este enquadramento para empreendimentos que possuem, unicamente, lavagem de veículos próprios.

A Resolução 372/2018, tipifica esta atividade como licenciável no município. No entanto, para uniformização do entendimento de sua abrangência, solicito uma manifestação sobre:

Reunião 20.05.22

1. Se a atividade licenciável é somente lavagens, de cunho comercial, de veículos de terceiros/clientes?
2. Que o cunho comercial da atividade limita-a àqueles empreendimentos que prestam serviço para terceiros?
3. Empresas que lavam sua própria frota são isentas de licenciamento? Empresas com licenciamento Não Incidente: comerciais por exemplo.

FEPAM 19.05.22 CODRAM 3541,70

Em verificação aos CODRAMs da DIRS, em comparação aos ramos de RSI que vieram da DICOPI, venho sugerir que o CODRAM 3541,70 - PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, até o porte médio (70 ton/dia), poderia ser enquadrado como impacto local sendo o licenciamento de responsabilidade do Município.

Visto que em algumas centrais de triagem de RSU, hoje todas licenciadas pelo Município, possuem algum beneficiamento do resíduo reciclável e neste caso acabam sendo enquadrado como processamento e o licenciamento passa a ser na FEPAM, por este motivo sugeri que seja alterado, mantendo o licenciamento no Município.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Angélica Goldoni" <licenciamentoambiental@novasantarita.rs.gov.br>

De: licenciamentoambiental@novasantarita.rs.gov.br

Para: consema@sema.rs.gov.br

Data: 16/05/2022 10:22 (13 minutos atrás)

Assunto: Conflito acerca de competência para licenciamento

Prezados,

solicito que o presente e-mail seja encaminhado à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do CONSEMA-RS.

Sou a licenciadora ambiental do município de Nova Santa Rita e estamos com uma situação de conflito em relação ao entendimento da FEPAM e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto à competência para o licenciamento ambiental de determinada atividade. Explico:

Existe no município um posto de gasolina já em operação há alguns anos e licenciado pela FEPAM. O empreendedor deseja ampliar a área de estacionamento do posto, sendo que a área proposta para ampliação se encontra na mesma matrícula do posto de combustíveis e a obra será realizada pelo mesmo empreendedor. O entendimento da FEPAM é de que não existe correlação entre a atividade de estacionamento e do posto de combustíveis. Além disso, o órgão estadual argumenta que, conforme a Resolução CONSEMA 372/2018, a atividade de "Estacionamento sem manutenção de veículos" (CODRAM 3419,10) é não incidente de licenciamento ambiental e, dessa forma, caberia ao Município o licenciamento das questões relativas à supressão de vegetação e tubulação de recurso hídrico, intervenções necessárias para a atividade de ampliação do estacionamento em questão.

No entanto, o entendimento do Município é de que, embora a atividade de estacionamento sem manutenção de veículos seja não incidente de licenciamento, esse fato não se aplica quando o estacionamento faz parte de uma atividade licenciável (neste caso, o posto de combustíveis), sendo que a Resolução CONSEMA 372/2018 é clara quanto à inclusão das áreas de estacionamento na área útil dos empreendimentos. Dessa forma, entendemos que a ampliação do estacionamento em questão deveria ser licenciada pela FEPAM juntamente do licenciamento do posto de combustíveis, utilizando-se, por exemplo, o instrumento de Licença de Ampliação.

Assim, perguntamos: considerando as disposições da legislação ambiental em vigor, em especial a Lei Complementar 140/2011 e a Resolução CONSEMA 372/2018, a ampliação do estacionamento em questão deve ser considerada como parte do licenciamento do posto de combustíveis (sendo dessa forma, de competência do órgão estadual), ou deverá ser considerada à parte do posto de combustíveis, cabendo ao Município licenciar as intervenções necessárias para a instalação do estacionamento (nesse caso específico, supressão de vegetação e tubulação de curso hídrico)?

Desde já agradeço,

--

Angélica Goldoni
Licenciamento Ambiental
Secretaria de Meio Ambiente de Nova Santa Rita

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Erny Lauro Meinhardt Junior" <ernylmj@fepam.rs.gov.br>

De: ernylmj@fepam.rs.gov.br

Para: consema@sema.rs.gov.br

Data: 18/05/2022 12:15 (25 minutos atrás)

Assunto: Fw: Re: Fw: Fw: Re: Esclarecimento RAMO

A seguir resposta da Chefia da DL FEPAM. Meu pedido inicial foi para CONSEMA por entender que a atividade é de impacto local, NÃO FEPAM.

Atenciosamente

Erny Lauro Meinhardt Júnior
Analista Ambiental Químico
GERCEN-Santa Maria-FEPAM



----- Mensagem encaminhada -----

De: "Jorge Augusto Berwanger Filho" <jorge-berwanger@fepam.rs.gov.br>

Data: 18/05/2022 11:48

Assunto: Re: Fw: Fw: Re: Esclarecimento RAMO

Para: "Erny Lauro Meinhardt Junior" <ernylmj@fepam.rs.gov.br>

Com Cópia: "Rafael Volquind" <rafaelv@fepam.rs.gov.br>, "Luiz Alberto Mendonça" <mendonca@fepam.rs.gov.br>

Prezado Erny.
Bom dia.

Estranho aviso de leitura apenas 3 vezes. A equipe da DL é maior e todos tem acesso ao e-mail.

O órgão consultivo e deliberativo é o CONSEMA.

A Atividade é totalmente de impacto local.

Por isso, encaminhei ao CONSEMA novamente.

Favor encaminhar para DL o e-mail e contato do usuário que deu origem a dúvida, uma vez que a atividade não é de competência da FEPAM.

Atenciosamente,

Jorge Augusto Berwanger Filho

Analista - Engenheiro Ambiental
Matrícula nº 357521701
FEPAM / Divisão de Licenciamento



Em 18/05/2022 às 10:26 horas, ernylmj@fepam.rs.gov.br escreveu:

Bom Dia
Encaminhado dúvida de consultor enviada para DL.
Envio para DL por sugestão do CONSEMA.

Mensagem abaixo foi lida três vezes pela DL em 12MAI22
Atenciosamente

Erny Lauro Meinhardt Júnior
Analista Ambiental Químico
GERCEN-Santa Maria-FEPAM



----- Mensagem encaminhada -----

De: "Erny Lauro Meinhardt Junior" <ernylmj@fepam.rs.gov.br>

Data: 12/05/2022 07:58

Assunto: Fw: Re: Esclarecimento RAMO

Para: "DL DL" <dl@fepam.rs.gov.br>

Bom Dia

Abaixo reproduzi dúvida de consultoria técnica.
Como se tratava de dúvida sobre Resolução CONSEMA encaminhei para o Conselho.
Encaminhado para DL por orientação CONSEMA.
Atenciosamente

Erny Lauro Meinhardt Júnior
Analista Ambiental Químico
GERCEN-Santa Maria-FEPAM



Fepam

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>

Data: 12/05/2022 07:41

Assunto: Re: Esclarecimento RAMO

Para: "Erny Lauro Meinhardt Junior" <ernylmj@fepam.rs.gov.br>

Bom dia,

seu e-mail tem que ser endereçado ao órgão competente que é a FEPAM:
dl@fepam.rs.gov.br

Atenciosamente,

Secretaria Executiva do CONSEMA

Avenida Borges de Medeiros, 1501 - 7ª andar - Ala Norte

E-mail:consema@sema.rs.gov.br

Fone: (51) 3288-7483/7482



Em 11/05/2022 às 21:29 horas, ernylmj@fepam.rs.gov.br escreveu:

Qual abrangência do CODRAM 3430,10 – LAVAGEM COMERCIAL DE VEÍCULOS. A dúvida é quanto ao que se refere uma lavagem comercial de veículos. Há entendimento é de que são os empreendimentos que lavam veículos para terceiros, tendo esta como atividade principal. Não cabe este enquadramento para empreendimentos que possuem, unicamente, lavagem de veículos próprios.

A Resolução 372/2018, tipifica esta atividade como licenciável no município. No entanto, para uniformização do entendimento de sua abrangência, solicito uma manifestação sobre:

1. Se a atividade licenciável é somente lavagens, de cunho comercial, de veículos de terceiros/clientes?
2. Que o cunho comercial da atividade limita-a àqueles empreendimentos que prestam serviço para terceiros?
3. Empresas que lavam sua própria frota são isentas de licenciamento? Empresas com licenciamento Não Incidente: comerciais por exemplo.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Fabiani Ponciano Vitt Tomaz" <fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br>
De: fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br
Para: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>
Data: 19/05/2022 09:31 (03 minutos atrás)
Assunto: Fw: CONSEMA 372/2018

Bom dia!

Segue para avaliação da CTGC.

Fabiani P. Vitt

Eng.^a Química

Chefe do Departamento de Licenciamento e Controle - DECONT

fone: 51 32889446



----- Mensagem encaminhada -----

De: "Aline Batista Marra" <aline-marra@fepam.rs.gov.br>
Data: 03/05/2022 15:20
Assunto: CONSEMA 372/2018
Para: "Fabiani Ponciano Vitt Tomaz" <fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br>
Boa tarde Fabi,

em verificação aos CODRAMs da DIRS, em comparação aos ramos de RSI que vieram da DICOPI, venho sugerir que o **CODRAM 3541,70 - PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, até o porte médio** (70 ton/dia), poderia ser enquadrado como impacto local sendo o licenciamento de responsabilidade do Município.

Visto que em algumas centrais de triagem de RSU, hoje todas licenciadas pelo Município, possuem algum beneficiamento do resíduo reciclável e neste caso acabam sendo enquadrado como processamento e o licenciamento passa a ser na FEPAM, por este motivo sugeri que seja alterado, mantendo o licenciamento no Município.

Att,

Eng. Química Aline Marra

*Chefe da Divisão de Resíduos Sólidos e Áreas Contaminadas
DECONT/FEPAM*

Telefone: (51) 3288.9474 ou 3288.9522



ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "DL - Divisao de Licenciamento" <dl@fepam.rs.gov.br>

De: dl@fepam.rs.gov.br

Para: consema@sema.rs.gov.br

Data: 12/05/2022 11:14 (14 minutos atrás)

Assunto: Fw: Fw: Re: Esclarecimento RAMO

Anexos: EmbeddedImage0c0b799.png (6 KB)

Bom dia

Entendo que, por competência, a questão deve ser respondida pela Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado e Municípios, uma vez que o ramo é de impacto local.

De toda forma, antecipo entendimento:

O termo comércio significa aquela ocupação que um indivíduo possui e que está destinado a obter um benefício econômico. Então, smj, esse ramo se aplica as atividades que prestam esse serviço para obtenção de benefício econômico.

Sob a ótica ambiental, para as atividades passíveis de controle Estadual, a atividade de lavagem de frota própria deve estar contida nas licenças ambientais das outras atividades definidas como potencialmente poluidoras.

Neste mesmo critério de entendimento, se a atividade é isenta e não comercial, não se aplica o instrumento de licenciamento ambiental.

Atenciosamente,

Jorge Augusto Berwanger Filho

Analista - Engenheiro Ambiental

Matrícula nº 357521701

FEPAM / Divisão de Licenciamento



----- Mensagem encaminhada -----

De: "Erny Lauro Meinhardt Junior" <ernylmj@fepam.rs.gov.br>

Data: 12/05/2022 07:58

Assunto: Fw: Re: Esclarecimento RAMO

Para: "DL DL" <dl@fepam.rs.gov.br>

Bom Dia

Abaixo reproduzi dúvida de consultoria técnica.

Como se tratava de dúvida sobre Resolução CONSEMA encaminhei para o Conselho.

Encaminhado para DL por orientação CONSEMA.

Atenciosamente

Erny Lauro Meinhardt Júnior
Analista Ambiental Químico
GERCEN-Santa Maria-FEPAM



----- Mensagem encaminhada -----

De: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>

Data: 12/05/2022 07:41

Assunto: Re: Esclarecimento RAMO

Para: "Erny Lauro Meinhardt Junior" <ernylmj@fepam.rs.gov.br>

Bom dia,

seu e-mail tem que ser endereçado ao órgão competente que é a FEPAM:
dl@fepam.rs.gov.br

Atenciosamente,

Secretaria Executiva do CONSEMA

Avenida Borges de Medeiros, 1501 - 7ª andar - Ala Norte

E-mail:consema@sema.rs.gov.br

Fone: (51) 3288-7483/7482



Em 11/05/2022 às 21:29 horas, ernylmj@fepam.rs.gov.br escreveu:

Qual abrangência do CODRAM 3430,10 – LAVAGEM COMERCIAL DE VEÍCULOS. A dúvida é quanto ao que se refere uma lavagem comercial de veículos. Há entendimento é de que são os empreendimentos que lavam veículos para terceiros, tendo esta como atividade principal. Não cabe este enquadramento para empreendimentos que possuem, unicamente, lavagem de veículos próprios.

A Resolução 372/2018, tipifica esta atividade como licenciável no município. No entanto, para uniformização do entendimento de sua abrangência, solicito uma manifestação sobre:

1. Se a atividade licenciável é somente lavagens, de cunho comercial, de veículos de terceiros/clientes?
2. Que o cunho comercial da atividade limita-a àqueles empreendimentos que prestam serviço para terceiros?

3. Empresas que lavam sua própria frota são isentas de licenciamento? Empresas com licenciamento Não Incidente: comerciais por exemplo.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Giovana Rossato Santi" <giovanars@fepam.rs.gov.br>
De: giovanars@fepam.rs.gov.br
Para: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>
Com Cópia: "Fabiani Ponciano Vitt Tomaz" <fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br>
Data: 05/05/2022 09:55 (06 minutos atrás)
Assunto: Fw: Dúvida licenciamento

Bom dia,

Solicito que essa dúvida seja encaminhada a CT Gestão Compartilhada Estado Municípios.

Se trata de uma situação excepcional, visto que a atividade é não incidente de licenciamento, mas o município licencia, acontece que a vegetação é de Mata Atlântica, e o município não tem termo de cooperação que possibilite a autorização de supressão de vegetação nativa.

Seguindo a regra da CONSEMA, se o município não tem o termo vigente, e para o licenciamento é preciso suprimir vegetação, o licenciamento da atividade é com o Estado, mas nesse caso o Estado não licencia a atividade, só licenciaria a supressão, o que estaria indo contra a regra geral, de um só órgão licenciar.

Assim, solicito orientação desta CT.

Att,

Giovana Rossato Santi

Engenheira Agrônoma
Chefe da Divisão de Aquicultura e Culturas Perenes - DILAP
(51) 3288-9410



----- Mensagem encaminhada -----

De: "Cristiane Melo Serenotti" <cristiane@gvm.com.br>
Data: 11/04/2022 11:08
Assunto: Dúvida licenciamento
Para: giovanars@fepam.rs.gov.br

Bom dia Giovana!

Me chamo Cristiane e sou consultora das empresas Inbeta de Esteio. Eles possuem um planejamento de instalação de um centro de distribuição na RS 118 em Sapucaia do Sul, em uma área virgem, ou seja, necessita remoção de vegetação.

Consultamos via SOL e via Consema 372 e para esse tipo de atividade(centro de distribuição) e porte (menor que 50 mil m²) a empresa estaria dispensada de licenciamento. Porém ficamos em dúvida sobre a vegetação.

Em contato com a Secretaria de Meio Ambiente de Sapucaia eles informaram que seria necessário LP, LI e LO (não acompanhei então não sei informar para qual atividade) e passaram para a empresa Termos de Referência de Laudo Geológico e Laudo de Cobertura Vegetal, e alertaram que se houvesse vegetação em estágio médio de evolução que a empresa deveria pedir licenciamento junto à Fepam.

No sistema SOL percebemos que existem várias atividades sobre o manejo e corte de vegetação mas não sabemos bem como proceder.

Encontrei a atividade 10715,00 – Manejo de Vegetação nativa em lotes urbanizados no bioma mata atlântica, mas não tenho certeza se seria essa atividade. Terias como me auxiliar, indicando qual seria o licenciamento correto para esse caso?

Outra dúvida, seria necessário licenciamento apenas se a vegetação estiver em estágio médio a avançado, se estiver em estágio inicial também seria dispensado?

Até onde sei a empresa ainda não realizou laudo de cobertura na área, mas nesse caso entenderia ser o primeiro passo.

Obrigada desde já pela atenção.

Att,

Cristiane Melo Serenotti

Geól. e Eng.^a Química, MSc.

GVM Consultoria e Projetos em Meio Ambiente Ltda.

51 99335-0460 / 51 3588-1122

